Projeto de Lei: 659/2023

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 659/2023, que dispõe sobre a restrição ao uso de produtos fumígenos e bebidas alcoólicas no interior de veículos de transporte público coletivo nesta municipalidade e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 659/2023, de autoria do Vereador Felipe Alves, que dispõe sobre a restrição ao uso de produtos fumígenos e bebidas alcoólicas no interior de veículos de transporte público coletivo nesta municipalidade e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que há 1 (uma) proposição semelhante, qual seja, a Lei nº 6.986/2019, a qual proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em veículos de transporte público coletivo no âmbito do Município de Natal.

Embora o projeto de lei em tela e a Lei ordinária possuam semelhanças quanto à uma das temáticas, no tocante ao consumo de bebidas alcoólicas em transportes públicos coletivos do município de Natal, o projeto de lei aborda a questão dos produtos fumígenos e, também, possuem abordagens e objetivos distintos.

Vejamos as principais similaridades entre eles:

I. Os supracitados Projeto de Lei e Lei ordinária visam restringir o consumo de substâncias prejudiciais à saúde no interior de veículos de transporte público coletivo no município de Natal.

II. Proibição e avisos: Tanto o projeto de lei quanto a lei ordinária estabelecem proibições claras quanto aos seus objetos, estabelecendo a afixação de avisos ou placas informativas nos veículos, a fim de explicitar sobre a proibição estabelecida.

III. Medidas interventivas: Em caso de descumprimento da proibição, ambas as legislações autorizam medidas de intervenção por parte dos responsáveis pelos veículos ou dos motoristas, como a retirada do passageiro infrator e a solicitação de auxílio policial, se necessário.

Contudo, como já alertado, as legislações possuem diferenças significativas. Vejamos as principais:

I. O projeto de lei é mais amplo, uma vez que abrange tanto o uso de produtos fumígenos quanto o consumo de bebidas alcoólicas, enquanto a lei ordinária se concentra apenas no consumo de bebidas alcoólicas nos veículos de transporte público coletivo.

II. O projeto de lei 659/2023 proíbe explicitamente o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos (VAPER) e bebidas alcoólicas, enquanto a lei ordinária se restringe ao consumo de bebidas alcoólicas de qualquer gênero e seus derivados.

III. A lei ordinária 6.986/2019 estabelece de forma mais específica os tipos de veículos de transporte público coletivo abrangidos pela proibição, mencionando ônibus, alternativos (vans) e trens com tarifa, percurso e horário fixo fornecidos por empresas de transporte público ou privado.

Desse modo, não resta óbice para a análise do Projeto de Lei, sendo este considerado matéria de relevante interesse social.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Após análise detalhada, verifica-se que o projeto em tela é de extrema relevância e interesse social ao Município, uma vez que versa sobre a restrição ao uso de produtos fumígenos e bebidas alcoólicas no interior de veículos de transporte público coletivo, cujo impacto pode contribuir positivamente para a manutenção da segurança e da saúde pública dos cidadãos.

Entre os pontos que merecem destaque, temos que projeto propõe a proibição do uso de produtos fumígenos e bebidas alcoólicas nos veículos de transporte público coletivo, visando proteger a saúde dos passageiros e motoristas, além de preservar o ambiente no interior dos coletivos.

Para garantir o cumprimento da proibição, o projeto determina a afixação de uma placa informativa nos veículos, comunicando aos passageiros sobre essa restrição. Essa medida é importante para que todos os usuários estejam cientes das regras estabelecidas.

O projeto 659/2023 também autoriza o motorista a retirar do veículo o passageiro infrator em caso de desobediência à proibição, podendo solicitar auxílio

policial se necessário. Essa disposição visa garantir a efetividade da medida e a segurança dos demais passageiros e do próprio condutor durante o trajeto.

Essas medidas contribuem para criar um ambiente mais saudável, limpo e seguro nos veículos de transporte público coletivo, promovendo o bem-estar e o respeito entre os usuários e condutores.

Portanto, o projeto de lei oferece uma regulamentação importante para saúde pública e segurança no transporte coletivo, servindo também como incentivo à boas práticas por parte dos usuários de produtos fumígenos e bebidas alcoólicas.

Acrescenta-se que ao restringir o uso de produtos fumígenos e bebidas alcoólicas em transportes públicos coletivos, a medida se alinha com políticas públicas de promoção da saúde pública, especificamente no que diz respeito ao controle do tabagismo e ao consumo responsável de álcool. Ao proibir o uso desses produtos nos veículos de transporte público, o projeto visa proteger a saúde dos passageiros, prevenindo exposição passiva ao tabaco e reduzindo potenciais situações de risco associadas ao consumo de álcool em locais de convivência coletiva.

Ademais, a fixação de placa informativa está relacionada a políticas de informação e conscientização da população. A divulgação clara das regras e restrições contribui para que os usuários conheçam seus direitos e deveres durante o transporte, promovendo uma cultura de respeito às normas estabelecidas e incentivando comportamentos adequados.

No tocante à autorização para retirada do passageiro infrator, relaciona-se à segurança no transporte público. Ao permitir que o motorista retire o passageiro infrator em casos de desobediência às regras, o projeto busca garantir um ambiente seguro para todos os usuários. Isso se relaciona diretamente com políticas de segurança no trânsito e no transporte, visando proteger a integridade física e a

tranquilidade dos passageiros e condutores.

Embora, aparentemente, a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino

> fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 659/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas públicas de saúde coletiva e segurança nos transportes públicos coletivos.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 18 de março de 2024

NINA SOUZA
Vereadora - UNIÃO